

Tribunal de Contas e Poder Judiciário

JARBAS MARANHÃO (*)

Defende o constitucionalista PINTO FERREIRA que, mesmo no regime da Constituição de 1891, o Tribunal de Contas podia atuar legitimamente como órgão judicante.

Lembra que a regulamentação de 1896 e a Lei Orçamentária de 1918 outorgaram competência ao órgão para funcionar como “tribunal de justiça para o fim de julgar as contas dos responsáveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a Fazenda Pública”.

(*) Jarbas Maranhão foi Secretário de Estado, Deputado Constituinte em 1946, Senador, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, Professor de Direito Constitucional. É membro da Academia Pernambucana de Letras.

E acrescenta o professor da Faculdade de Direito do Recife: “contudo não tinha jurisdição sobre os crimes”.

Por sua vez, JOSÉ MATOS DE VASCONCELOS pondera:

“Parta de onde partir o insulto à ordem jurídica e aí está o Poder Judiciário para reparar a lesão sofrida pelo titular do direito, o que não exclui a competência [do Tribunal de Contas] *ratione materiae* para decidir assunto de sua exclusiva competência. A controvérsia cessou desde 1934. Não há palavras ociosas na Constituição.”

ALCINO PINTO FALCÃO argumenta que o Poder Judiciário terá que dar ao julgado do Tribunal de Contas o valor de presunção, por ser ato baixado dentro de competência constitucional, mas lembra que nossa Lei Maior permite “plena defesa” em todos os meios e recursos essenciais a ela, e isto perante o juiz criminal; além de que, não se poderá deixar de levar em consideração a garantia que impede excluir-se da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

PONTES DE MIRANDA pretende que o juiz comum não pode modificar o julgado do Tribunal de Contas e que a lei ordinária pode determinar ao Tribunal de Contas a execução de suas próprias decisões, acrescentando que, embora não resulte do texto constitucional caber-lhe necessariamente a execução das próprias sentenças, esta norma não seria mais que conformar-se com o princípio geral, raras vezes derogado, de que *ao juiz sentenciante cabe executar*.

Diz ainda que as Constituições, a partir de 1934, deram-lhe função judiciária: não obstante a sua inclusão no capítulo do Poder Legislativo, “a função de julgar ficou-lhe. No plano material, é corpo judiciário; no

formal, corpo auxiliar do Congresso (...). O Tribunal de Contas tem duas funções — uma, que é a antiga, ligada à execução orçamentária; e outra, de julgamento das contas. Tanto numa como noutra é possível que ocorra a necessidade de se responder à pergunta: é ou não inconstitucional? Como tribunal tem de julgá-lo”.

Para ele, desde 1934, o Tribunal é *corpo de julgamento*, embora, quanto aos crimes, continue a não ter jurisdição; mas julga contas, que é da máxima importância. Desde 1934, “a função de julgar as contas está claríssima, no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro juiz as rejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*. Ou o tribunal julga ou não julga (...). Tal jurisdição exclui a intromissão de qualquer juiz na situação em que se acham, *ex hypothesi*, os responsáveis para com a Fazenda Pública”. Não pode, assim, o legislador ordinário negar o valor de sentença às decisões dos Tribunais de Contas, em relação aos responsáveis por dinheiros públicos.

“A separação entre o julgamento das contas e o julgamento dos crimes é de ordem constitucional. À lei ordinária não é dado permitir aos juízes comuns julgar as contas, nem ao Tribunal de Contas julgar os crimes (...). A prisão pelo Tribunal de Contas é em virtude do julgamento das contas, com caráter disciplinar, preventivo, ou, simplesmente, de salvaguarda do interesse da Fazenda; não é em virtude de sentença criminal. A sentença criminal só é proferida pelo juiz comum, ressalvada a competência da Justiça Militar”.

Raciocina, ainda, PONTES DE MIRANDA: “As questões decididas pelos Tribunais de Contas, no julgamento das contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos, não são simples *questões prévias*; são *questões prejudiciais*, constituem o *prius* lógico jurídico de um crime ou, pelo menos, de circunstância material desse”.

E, por último: “só um caminho se tem a tomar, que é o de evitar-se qualquer incursão da justiça comum nas atribuições do Tribunal de Contas ou do Tribunal de Contas nas atribuições da justiça comum”.

Esta é uma conclusão que se encontra, também, no pensamento de CASTRO NUNES, em sua obra clássica intitulada *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, como se pode verificar quando ele diz:

“O Tribunal de Contas apenas estatui sobre a existência material do delito, fornecendo à justiça, que vai julgar o responsável, esta base de acusação. Não julga a este, não o condena, nem o absolve, função da justiça penal. Fixa-lhe, apenas, a responsabilidade material, apurado o alcance. Outros aspectos da imputação pertencem, por inteiro, à justiça comum, que pode absolver o responsável alcançado, contanto que não reveja o julgado de contas, não negue a existência material da infração financeira.”

É preciso não esquecer que a função jurisdicional do Estado não constitui monopólio do Poder Judiciário, ou, como diz FRITZ FLEINER, as vias judiciárias não esgotam toda a função jurisdicional do Estado.

Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República, a Câmara dos Deputados funciona como órgão de acusação e o Senado como órgão de julgamento, se bem que sob a presidência do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O professor PINTO FERREIRA, catedrático de Direito Constitucional, também opina não restar menor dúvida de que os Tribunais de Contas exercem atividades jurisdicionais, ou que, no exercício de algumas de suas atribuições, é um autêntico órgão judicante.

Este parece ser o ponto de vista predominante.